II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2022/1321 DA COMISSÃO

de 25 de julho de 2022

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ião fluoreto, oxifluorfena, piroxsulame, quinmeraque e fluoreto de sulfurilo no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o ião fluoreto, a oxifluorfena, o piroxsulame, o quinmeraque e o fluoreto de sulfurilo.

(2) No que diz respeito à oxifluorfena, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([2]). A Autoridade recomendou a redução dos LMR para citrinos, frutos de casca rija, frutos de pomóideas, frutos de prunóideas, uvas, azeitonas de mesa, dióspiros/caquis, romãs, cebolas, couves de cabeça e sementes de girassol. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.

(3) No que diz respeito ao piroxsulame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([3]). A Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor no limite de determinação (LD) específico ou no LMR por defeito. Para alguns produtos, é necessário adaptar LD específicos para valores mais elevados tendo em conta a viabilidade analítica. Estes LD devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for oxyfluorfen according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2020;18(10):6269.

([3]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for pyroxsulam according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2020;18(10):6260.

(4) No que diz respeito ao quinmeraque, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([4]). A Autoridade propôs alterar a definição do resíduo para produtos vegetais e mel para a soma de quinmeraque e dos seus metabolitos BH 518-2 e BH 518-4, expressa em quinmeraque. Recomendou a redução dos LMR para beterraba sacarina (raízes), músculo (suínos, bovinos, ovinos, caprinos, equídeos, aves de capoeira), tecido adiposo (suínos, bovinos, ovinos, caprinos, equídeos, aves de capoeira), fígado (suínos, aves de capoeira), rim de suínos, leite (vaca, ovelha, cabra, égua) e ovos de aves. Para outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Visto não existir risco para os consumidores, esses LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para fígado e rim de ruminantes e equídeos, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(5) No que diz respeito ao fluoreto de sulfurilo, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ([5]). A Autoridade propôs manter as duas definições de resíduo existentes (fluoreto de sulfurilo e ião fluoreto) como provisórias, uma vez que são necessários mais dados para as confirmar. Concluiu igualmente que, no que diz respeito aos LMR para o fluoreto de sulfurilo e o ião fluoreto relativamente a todos os produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Tendo em conta os dados de monitorização adicionais fornecidos pelos operadores das empresas do setor alimentar, uma vez que não existe risco para os consumidores, os LMR de iões de fluoreto para infusões de plantas, bagas de roseira brava, bagas de sabugueiro-preto e «manjericão e flores comestíveis» devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(6) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no LD específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(7) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de LD específicos.

(8) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(9) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os seus comentários foram tidos em conta.

(10) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(11) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.

(12) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

---

([4]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for quinmerac according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2020;18(10):6257.

([5]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for sulfuryl fluoride according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2021;19(1):6390.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 21 de fevereiro de 2023.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas ao ião fluoreto, à oxifluorfena, ao piroxsulame, ao quinmeraque e ao fluoreto de sulfurilo:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	Ião fluoreto	Oxifluorfena (L)	Piroxsulame	Quinmeraque (soma do quinmeraque e dos seus metabolitos BH 518-2 e BH 518-4, expressa em quinmeraque) (R)	Fluoreto de sulfurilo
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**		**0,01** (*)	0,01 (*)		
0110000	**Citrinos**	**0,2(+)**			**0,1** (*)	0,01 (*)
0110010	Toranjas	**(+)**				
0110020	Laranjas	**(+)**				
0110030	Limões	**(+)**				
0110040	Limas	**(+)**				
0110050	Tangerinas	**(+)**				
0110990	Outros (2)	**(+)**				
0120000	**Frutos de casca rija**				**0,15** (*)	
0120010	Amêndoas	**30(+)**				10(+)
0120020	Castanhas-do-brasil	**30(+)**				10(+)
0120030	Castanhas-de-caju	**30(+)**				10(+)
0120040	Castanhas	**30(+)**				10(+)
0120050	Cocos	**15(+)**				**3(+)**
0120060	Avelãs	**30(+)**				10(+)
0120070	Nozes-de-macadâmia	**30(+)**				10(+)
0120080	Nozes-pecãs	**30(+)**				10(+)
0120090	Pinhões	**30(+)**				10(+)
0120100	Pistácios	**30(+)**				10(+)
0120110	Nozes comuns	**30(+)**				10(+)
0120990	Outros (2)	**30(+)**				**0,01** (*)**(+)**
0130000	**Frutos de pomóideas**	**0,2(+)**			**0,1** (*)	0,01 (*)
0130010	Maçãs	**(+)**				
0130020	Peras	**(+)**				
0130030	Marmelos	**(+)**				
0130040	Nêsperas	**(+)**				

0130050	Nêsperas-do-japão	**(+)**				
0130990	Outros (2)	**(+)**				
0140000	**Frutos de prunóideas**	**0,2(+)**			**0,1** (*)	0,01 (*)
0140010	Damascos	**(+)**				
0140020	Cerejas (doces)	**(+)**				
0140030	Pêssegos	**(+)**				
0140040	Ameixas	**(+)**				
0140990	Outros (2)	**(+)**				
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	**(+)**			**0,1** (*)	0,01 (*)
0151000	a) **uvas**	**0,2(+)**				(+)
0151010	Uvas de mesa	**(+)**				(+)
0151020	Uvas para vinho	**(+)**				(+)
0152000	b) **morangos**	**0,2(+)**				
0153000	c) **frutos de tutor**	**0,2(+)**				
0153010	Amoras silvestres	**(+)**				
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	**(+)**				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	**(+)**				
0153990	Outros (2)	**(+)**				
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**					
0154010	Mirtilos	**0,2(+)**				
0154020	Airelas	**0,2(+)**				
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	**0,2(+)**				
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	**0,2(+)**				
0154050	Bagas de roseira-brava	2(+)				
0154060	Amoras (brancas e pretas)	**0,2(+)**				
0154070	Azarolas	**0,2(+)**				
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	2(+)				
0154990	Outros (2)	**0,2(+)**				
0160000	**Frutos diversos de**	**0,2(+)**				0,01 (*)
0161000	a) **pele comestível**	**(+)**				
0161010	Tâmaras	**(+)**			**0,1** (*)	
0161020	Figos	**(+)**			**0,1** (*)	
0161030	Azeitonas de mesa	**(+)**			**0,15** (*)	

0161040	Cunquates	**(+)**			**0,1** (*)	
0161050	Carambolas	**(+)**			**0,1** (*)	
0161060	Dióspiros/Caquis	**(+)**			**0,1** (*)	
0161070	Jamelões	**(+)**			**0,1** (*)	
0161990	Outros (2)	**(+)**			**0,1** (*)	
0162000	b) **pele não comestível, pequenos**	**(+)**			**0,1** (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	**(+)**				
0162020	Líchias	**(+)**				
0162030	Maracujás	**(+)**				
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	**(+)**				
0162050	Cainitos	**(+)**				
0162060	Caquis americanos	**(+)**				
0162990	Outros (2)	**(+)**				
0163000	c) **pele não comestível, grandes**	**(+)**				
0163010	Abacates	**(+)**			**0,15** (*)	
0163020	Bananas	**(+)**			**0,1** (*)	
0163030	Mangas	**(+)**			**0,1** (*)	
0163040	Papaias	**(+)**			**0,1** (*)	
0163050	Romãs	**(+)**			**0,1** (*)	
0163060	Anonas	**(+)**			**0,1** (*)	
0163070	Goiabas	**(+)**			**0,1** (*)	
0163080	Ananases	**(+)**			**0,1** (*)	
0163090	Fruta-pão	**(+)**			**0,1** (*)	
0163100	Duriangos	**(+)**			**0,1** (*)	
0163110	Corações-da-índia	**(+)**			**0,1** (*)	
0163990	Outros (2)	**(+)**			**0,1** (*)	
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	**(+)**				
0210000	**Raízes e tubérculos**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0211000	a) **batatas**	**(+)**			**0,1** (*)	

0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**	**(+)**			**0,1** (*)	
0212010	Mandiocas	**(+)**				
0212020	Batatas-doces	**(+)**				
0212030	Inhames	**(+)**				
0212040	Ararutas	**(+)**				
0212990	Outros (2)	**(+)**				
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**	**(+)**				
0213010	Beterrabas	**(+)**			**0,15** (*)	
0213020	Cenouras	**(+)**			**0,1** (*)	
0213030	Aipos-rábanos	**(+)**			**0,1** (*)	
0213040	Rábanos-rústicos	**(+)**			**0,1** (*)	
0213050	Tupinambos	**(+)**			**0,1** (*)	
0213060	Pastinagas	**(+)**			**0,1** (*)	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	**(+)**			**0,1** (*)	
0213080	Rabanetes	**(+)**			**0,1** (*)	
0213090	Salsifis	**(+)**			**0,1** (*)	
0213100	Rutabagas	**(+)**			**0,1** (*)	
0213110	Nabos	**(+)**			**0,1** (*)	
0213990	Outros (2)	**(+)**			**0,1** (*)	
0220000	**Bolbos**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,1** (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos	**(+)**				
0220020	Cebolas	**(+)**				
0220030	Chalotas	**(+)**				
0220040	Cebolinhas	**(+)**				
0220990	Outros (2)	**(+)**				
0230000	**Frutos de hortícolas**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,1** (*)	0,01 (*)
0231000	a) **solanáceas e malváceas**	**(+)**				
0231010	Tomates	**(+)**				
0231020	Pimentos	**(+)**				
0231030	Beringelas	**(+)**				
0231040	Quiabos	**(+)**				
0231990	Outros (2)	**(+)**				

0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**	**(+)**				
0232010	Pepinos	**(+)**				
0232020	Cornichões	**(+)**				
0232030	Aboborinhas	**(+)**				
0232990	Outros (2)	**(+)**				
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**	**(+)**				
0233010	Melões	**(+)**				
0233020	Abóboras	**(+)**				
0233030	Melancias	**(+)**				
0233990	Outros (2)	**(+)**				
0234000	d) **milho-doce**	**(+)**				
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**	**(+)**				
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,1** (*)	0,01 (*)
0241000	a) **couves de inflorescência**	**(+)**				
0241010	Brócolos	**(+)**				
0241020	Couves-flor	**(+)**				
0241990	Outros (2)	**(+)**				
0242000	b) **couves de cabeça**	**(+)**				
0242010	Couves-de-bruxelas	**(+)**				
0242020	Couves-de-repolho	**(+)**				
0242990	Outros (2)	**(+)**				
0243000	c) **couves de folha**	**(+)**				
0243010	Couves-chinesas	**(+)**				
0243020	Couves-de-folhas	**(+)**				
0243990	Outros (2)	**(+)**				
0244000	d) **couves-rábano**	**(+)**				
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	**(+)**			**0,1** (*)	
0251000	a) **alfaces e outras saladas**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	**(+)**				
0251020	Alfaces	**(+)**				
0251030	Escarolas	**(+)**				

0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	**(+)**				
0251050	Agriões-de-sequeiro	**(+)**				
0251060	Rúculas/Erucas	**(+)**				
0251070	Mostarda-castanha	**(+)**				
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	**(+)**				
0251990	Outros (2)	**(+)**				
0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0252010	Espinafres	**(+)**				
0252020	Beldroegas	**(+)**				
0252030	Acelgas	**(+)**				
0252990	Outros (2)	**(+)**				
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0254000	d) **agriões-de-água**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0255000	e) **endívias**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**		**0,02** (*)	**0,02** (*)		**0,02** (*)
0256010	Cerefólios	**0,2(+)**				
0256020	Cebolinhos	**0,2(+)**				
0256030	Folhas de aipo	**0,2(+)**				
0256040	Salsa	**0,2(+)**				
0256050	Salva	**0,2(+)**				
0256060	Alecrim	**0,2(+)**				
0256070	Tomilho	**0,2(+)**				
0256080	Manjericão e flores comestíveis	2(+)				
0256090	Louro	**0,2(+)**				
0256100	Estragão	**0,2(+)**				
0256990	Outros (2)	**0,2(+)**				
0260000	**Leguminosas frescas**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,1** (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	**(+)**				
0260020	Feijões (sem vagem)	**(+)**				
0260030	Ervilhas (com vagem)	**(+)**				
0260040	Ervilhas (sem vagem)	**(+)**				
0260050	Lentilhas	**(+)**				

0260990	Outros (2)	**(+)**				
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,1** (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos	**(+)**				
0270020	Cardos	**(+)**				
0270030	Aipos	**(+)**				
0270040	Funchos	**(+)**				
0270050	Alcachofras	**(+)**				
0270060	Alhos-franceses	**(+)**				
0270070	Ruibarbos	**(+)**				
0270080	Rebentos de bambu	**(+)**				
0270090	Palmitos	**(+)**				
0270990	Outros (2)	**(+)**				
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,1** (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	**(+)**				
0280020	Cogumelos silvestres	**(+)**				
0280990	Musgos e líquenes	**(+)**				
0290000	**Algas e organismos procariotas**	**0,2(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,1** (*)	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	2(+)	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,1** (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões	(+)				
0300020	Lentilhas	(+)				
0300030	Ervilhas	(+)				
0300040	Tremoços	(+)				
0300990	Outros (2)	(+)				
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	2(+)		0,01 (*)	**0,15** (*)	0,01 (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**	(+)	**0,01** (*)			
0401010	Sementes de linho	(+)				
0401020	Amendoins	(+)				
0401030	Sementes de papoila/ dormideira	(+)				
0401040	Sementes de sésamo	(+)				
0401050	Sementes de girassol	(+)				
0401060	Sementes de colza	(+)				
0401070	Sementes de soja	(+)				
0401080	Sementes de mostarda	(+)				
0401090	Sementes de algodão	(+)				

0401100	Sementes de abóbora	(+)				
0401110	Sementes de cártamo	(+)				
0401120	Sementes de borragem	(+)				
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	(+)				
0401140	Sementes de cânhamo	(+)				
0401150	Sementes de rícino	(+)				
0401990	Outros (2)	(+)				
0402000	**Frutos de oleaginosas**	(+)				
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	(+)	**1**			
0402020	Sementes de palmeira	(+)	**0,01** (*)			
0402030	Frutos de palmeiras	(+)	**0,01** (*)			
0402040	Frutos de mafumeira	(+)	**0,01** (*)			
0402990	Outros (2)	(+)	**0,01** (*)			
0500000	**CEREAIS**	2(+)	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,1** (*)	**0,01** (*)
0500010	Cevada	(+)				
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	(+)				
0500030	Milho	(+)				
0500040	Milho-miúdo	(+)				
0500050	Aveia	(+)				
0500060	Arroz	(+)				
0500070	Centeio	(+)				
0500080	Sorgo	(+)				
0500090	Trigo	(+)				
0500990	Outros (2)	(+)				
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**		**0,05** (*)	**0,05** (*)	**0,1** (*)	
0610000	**Chás**	**400(+)**				**0,05** (*)
0620000	**Grãos de café**	5(+)				**0,05** (*)
0630000	**Infusões de plantas de**	10(+)				**0,05** (*)
0631000	a) **flores**	(+)				
0631010	Camomila	(+)				
0631020	Hibisco	(+)				
0631030	Rosa	(+)				
0631040	Jasmim	(+)				
0631050	Tília	(+)				

0631990	Outros (2)	(+)				
0632000	b) **folhas e plantas**	(+)				
0632010	Morangueiro	(+)				
0632020	Rooibos	(+)				
0632030	Erva-mate	(+)				
0632990	Outros (2)	(+)				
0633000	c) **raízes**	(+)				
0633010	Valeriana	(+)				
0633020	Ginseng	(+)				
0633990	Outros (2)	(+)				
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**	(+)				
0640000	**Grãos de cacau**	**5(+)**				**0,03(+)**
0650000	**Alfarrobas**	10(+)				**0,05** (*)
0700000	**LÚPULOS**	10(+)	**0,05** (*)	**0,05** (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)
0800000	**ESPECIARIAS**	5(+)	**0,05** (*)	**0,05** (*)	**0,1** (*)	**0,05** (*)
0810000	**Especiarias - sementes**	(+)				
0810010	Anis	(+)				
0810020	Cominho-preto	(+)				
0810030	Aipo	(+)				
0810040	Coentro	(+)				
0810050	Cominho	(+)				
0810060	Endro/Aneto	(+)				
0810070	Funcho	(+)				
0810080	Feno-grego (fenacho)	(+)				
0810090	Noz-moscada	(+)				
0810990	Outros (2)	(+)				
0820000	**Especiarias - frutos**	(+)				
0820010	Pimenta-da-jamaica	(+)				
0820020	Pimenta-de-sichuan	(+)				
0820030	Alcaravia	(+)				
0820040	Cardamomo	(+)				
0820050	Bagas de zimbro	(+)				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	(+)				
0820070	Baunilha	(+)				
0820080	Tamarindos	(+)				
0820990	Outros (2)	(+)				

0830000	**Especiarias - casca**	(+)				
0830010	Canela	(+)				
0830990	Outros (2)	(+)				
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**	(+)				
0840010	Alcaçuz	(+)				
0840020	Gengibre (10)	(+)				
0840030	Açafrão-da-índia/ Curcuma	(+)				
0840040	Rábano-rústico (11)	(+)				
0840990	Outros (2)	(+)				
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	(+)				
0850010	Cravinho	(+)				
0850020	Alcaparras	(+)				
0850990	Outros (2)	(+)				
0860000	**Especiarias - estigmas**	(+)				
0860010	Açafrão	(+)				
0860990	Outros (2)	(+)				
0870000	**Especiarias - arilos**	(+)				
0870010	Macis	(+)				
0870990	Outros (2)	(+)				
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	2(+)	**0,01** (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	(+)			**0,15** (*)	
0900020	Canas-de-açúcar	(+)			**0,1** (*)	
0900030	Raízes de chicória	(+)			**0,1** (*)	
0900990	Outros (2)	(+)			**0,1** (*)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**					
1010000	**Produtos de**	**0,3(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)		**0,01** (*)
1011000	a) **suínos**	**(+)**			**0,02** (*)	
1011010	Músculo	**(+)**				
1011020	Tecido adiposo	**(+)**				
1011030	Fígado	**(+)**				
1011040	Rim	**(+)**				
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**(+)**				
1011990	Outros (2)	**(+)**				
1012000	b) **bovinos**	**(+)**				
1012010	Músculo	**(+)**			**0,02** (*)	

1012020	Tecido adiposo	**(+)**			**0,02** (*)	
1012030	Fígado	**(+)**			**0,07(+)**	
1012040	Rim	**(+)**			**0,05(+)**	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**(+)**			**0,07(+)**	
1012990	Outros (2)	**(+)**			**0,02** (*)	
1013000	c) **ovinos**	**(+)**				
1013010	Músculo	**(+)**			**0,02** (*)	
1013020	Tecido adiposo	**(+)**			**0,02** (*)	
1013030	Fígado	**(+)**			**0,05(+)**	
1013040	Rim	**(+)**			**0,05(+)**	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**(+)**			**0,05(+)**	
1013990	Outros (2)	**(+)**			**0,02** (*)	
1014000	d) **caprinos**	**(+)**				
1014010	Músculo	**(+)**			**0,02** (*)	
1014020	Tecido adiposo	**(+)**			**0,02** (*)	
1014030	Fígado	**(+)**			**0,05(+)**	
1014040	Rim	**(+)**			**0,05(+)**	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**(+)**			**0,05(+)**	
1014990	Outros (2)	**(+)**			**0,02** (*)	
1015000	e) **equídeos**	**(+)**				
1015010	Músculo	**(+)**			**0,02** (*)	
1015020	Tecido adiposo	**(+)**			**0,02** (*)	
1015030	Fígado	**(+)**			**0,07(+)**	
1015040	Rim	**(+)**			**0,05(+)**	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**(+)**			**0,07(+)**	
1015990	Outros (2)	**(+)**			**0,02** (*)	
1016000	f) **aves de capoeira**	**(+)**			**0,02** (*)	
1016010	Músculo	**(+)**				
1016020	Tecido adiposo	**(+)**				
1016030	Fígado	**(+)**				
1016040	Rim	**(+)**				
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**(+)**				
1016990	Outros (2)	**(+)**				

1017000	g) **outros animais de criação terrestres**	**(+)**			**0,02** (*)	
1017010	Músculo	**(+)**				
1017020	Tecido adiposo	**(+)**				
1017030	Fígado	**(+)**				
1017040	Rim	**(+)**				
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**(+)**				
1017990	Outros (2)	**(+)**				
1020000	**Leite**	0,2(+)	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,02** (*)	**0,01** (*)
1020010	Vaca	(+)				
1020020	Ovelha	(+)				
1020030	Cabra	(+)				
1020040	Égua	(+)				
1020990	Outros (2)	(+)				
1030000	**Ovos de aves**	0,2(+)	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,02** (*)	**0,01** (*)
1030010	Galinha	(+)				
1030020	Pata	(+)				
1030030	Gansa	(+)				
1030040	Codorniz	(+)				
1030990	Outros (2)	(+)				
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	**0,5** (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)	**0,05** (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	**0,3(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,02** (*)	**0,01** (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	**0,3(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,02** (*)	**0,01** (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	**0,3(+)**	**0,01** (*)	0,01 (*)	**0,02** (*)	**0,01** (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**					
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**					
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**					

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Ião fluoreto

A) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 0,2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data. B) Foi fixado um limite máximo de resíduos de 3 mg/kg para refletir a utilização autorizada do ião fluoreto na fumigação de uvas passas. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos sobre a natureza dos resíduos em matrizes alimentares após fumigação e à toxicidade geral. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0151000 a) uvas
0151010 Uvas de mesa
0151020 Uvas para vinho

A) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de campo, à natureza dos resíduos nas matrizes alimentares após fumigação e ao perfil de toxicidade geral. Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data. B) Foi fixado um limite máximo de resíduos de 0,5 mg/kg, 2 mg/kg e 4 mg/kg para refletir a utilização autorizada do ião fluoreto na fumigação de arroz polido, farinha de cereais e sêmea grosseira de cereais, respetivamente. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos sobre a natureza dos resíduos em matrizes alimentares após fumigação e à toxicidade geral. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0500060 Arroz

A) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de campo, à natureza dos resíduos nas matrizes alimentares após fumigação e ao perfil de toxicidade geral. Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data. B) Foi fixado um limite máximo de resíduos de 1 mg/kg, 2 mg/kg e 4 mg/kg para refletir a utilização autorizada do ião fluoreto na fumigação de amido de milho, farinha de cereais e sêmea grosseira de cereais, respetivamente. Foi fixado um limite máximo de resíduos de 0,5 mg/kg para refletir a utilização autorizada do ião fluoreto na fumigação de farelo de milho, óleo de milho e farinha de milho. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos sobre a natureza dos resíduos em matrizes alimentares após fumigação e à toxicidade geral. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0500030 Milho

A) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de campo, à natureza dos resíduos nas matrizes alimentares após fumigação e ao perfil de toxicidade geral. Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data. B) Foi fixado um limite máximo de resíduos de 1 mg/kg, 2 mg/kg e 4 mg/kg para refletir a utilização autorizada do ião fluoreto na fumigação de gérmen de trigo, farinha de cereais e sêmea grosseira de cereais, respetivamente. Foi fixado um limite máximo de resíduos de 0,5 mg/kg para refletir a utilização autorizada do ião fluoreto na fumigação de semolina e farelo de trigo. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos sobre a natureza dos resíduos em matrizes alimentares após fumigação e à toxicidade geral. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0500090 Trigo

A) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de campo, à natureza dos resíduos nas matrizes alimentares após fumigação e ao perfil de toxicidade geral. Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data. B) Foi fixado um limite máximo de resíduos de 2 mg/kg e 4 mg/kg para refletir a utilização autorizada do ião fluoreto na fumigação de farinha de cereais e sêmea grosseira de cereais, respetivamente. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos sobre a natureza dos resíduos em matrizes alimentares após fumigação e à toxicidade geral. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0500000 CEREAIS
0500010 Cevada
0500020 Trigo mourisco e outros pseudocereais
0500040 Milho-miúdo
0500050 Aveia
0500070 Centeio
0500080 Sorgo
0500990 Outros (2)

Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 0,2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0161030 Azeitonas de mesa
0163010 Abacates
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 0,3 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1010000 Produtos de
1011000 a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1015000 e) equídeos
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1017000 g) outros animais de criação terrestres
1017010 Músculo
1017020 Tecido adiposo
1017030 Fígado
1017040 Rim
1017050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990 Outros (2)
1050000 Anfíbios e répteis
1060000 Animais invertebrados terrestres
1070000 Animais vertebrados terrestres selvagens

Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 10 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0650000 Alfarrobas
0700000 LÚPULOS

Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0300000 LEGUMINOSAS SECAS
0300010 Feijões
0300020 Lentilhas
0300030 Ervilhas
0300040 Tremoços
0300990 Outros (2)
0400000 SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS
0401000 Sementes de oleaginosas
0401010 Sementes de linho
0401020 Amendoins
0401030 Sementes de papoila/dormideira
0401040 Sementes de sésamo
0401050 Sementes de girassol
0401060 Sementes de colza
0401070 Sementes de soja
0401080 Sementes de mostarda
0401090 Sementes de algodão
0401100 Sementes de abóbora
0401110 Sementes de cártamo
0401120 Sementes de borragem
0401130 Sementes de gergelim-bastardo
0401140 Sementes de cânhamo

0401150 Sementes de rícino
0401990 Outros (2)
0402000 Frutos de oleaginosas
0402010 Azeitonas para a produção de azeite
0402020 Sementes de palmeira
0402030 Frutos de palmeiras
0402040 Frutos de mafumeira
0402990 Outros (2)

Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0900000 PLANTAS AÇUCAREIRAS
0900010 Beterraba-sacarina (raízes)
0900020 Canas-de-açúcar
0900030 Raízes de chicória
0900990 Outros (2)

Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 400 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0610000 Chás

Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 5 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0620000 Grãos de café
0800000 ESPECIARIAS
0810000 Especiarias - sementes
0810010 Anis
0810020 Cominho-preto
0810030 Aipo
0810040 Coentro
0810050 Cominho
0810060 Endro/Aneto
0810070 Funcho
0810080 Feno-grego (fenacho)
0810090 Noz-moscada
0810990 Outros (2)
0820000 Especiarias - frutos
0820010 Pimenta-da-jamaica
0820020 Pimenta-de-sichuan
0820030 Alcaravia
0820040 Cardamomo
0820050 Bagas de zimbro
0820060 Pimenta (preta, verde e branca)
0820070 Baunilha
0820080 Tamarindos
0820990 Outros (2)
0830000 Especiarias - casca
0830010 Canela
0830990 Outros (2)
0840000 Especiarias - raízes e rizomas
0840010 Alcaçuz
0840020 Gengibre (10)
0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma
0840040 Rábano-rústico (11)
0840990 Outros (2)
0850000 Especiarias - botões/rebentos florais
0850010 Cravinho
0850020 Alcaparras

0850990 Outros (2)
0860000 Especiarias - estigmas
0860010 Açafrão
0860990 Outros (2)
0870000 Especiarias - arilos
0870010 Macis
0870990 Outros (2)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ao perfil de toxicidade geral. As provas científicas não permitem demonstrar de forma conclusiva que o ião fluoreto ocorre naturalmente na cultura em causa, nem concluir sobre os mecanismos da sua formação. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0150000 Bagas e frutos pequenos

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 0,2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0110000 Citrinos
0110010 Toranjas
0110020 Laranjas
0110030 Limões
0110040 Limas
0110050 Tangerinas
0110990 Outros (2)
0130000 Frutos de pomóideas
0130010 Maçãs
0130020 Peras
0130030 Marmelos
0130040 Nêsperas
0130050 Nêsperas-do-japão
0130990 Outros (2)
0140000 Frutos de prunóideas
0140010 Damascos
0140020 Cerejas (doces)
0140030 Pêssegos
0140040 Ameixas
0140990 Outros (2)
0152000 b) morangos
0153000 c) frutos de tutor
0153010 Amoras silvestres
0153020 Bagas de *Rubus caesius*
0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)
0153990 Outros (2)
0154000 d) outras bagas e frutos pequenos
0154010 Mirtilos
0154020 Airelas
0154030 Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)
0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)
0154060 Amoras (brancas e pretas)
0154070 Azarolas
0154990 Outros (2)
0160000 Frutos diversos de
0161000 a) pele comestível
0161010 Tâmaras
0161020 Figos
0161040 Cunquates
0161050 Carambolas
0161060 Dióspiros/Caquis
0161070 Jamelões
0161990 Outros (2)
0162000 b) pele não comestível, pequenos
0162010 Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)
0162020 Líchias

0162030 Maracujás
0162040 Figos-da-índia/Figos-de-cato
0162050 Cainitos
0162060 Caquis americanos
0162990 Outros (2)
0163000 c) pele não comestível, grandes
0163020 Bananas
0163030 Mangas
0163040 Papaias
0163050 Romãs
0163060 Anonas
0163070 Goiabas
0163080 Ananases
0163090 Fruta-pão
0163100 Duriangos
0163110 Corações-da-índia
0163990 Outros (2)
0200000 PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS
0210000 Raízes e tubérculos
0211000 a) batatas
0212000 b) raízes e tubérculos tropicais
0212010 Mandiocas
0212020 Batatas-doces
0212030 Inhames
0212040 Ararutas
0212990 Outros (2)
0213000 c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas
0213010 Beterrabas
0213020 Cenouras
0213030 Aipos-rábanos
0213040 Rábanos-rústicos
0213050 Tupinambos
0213060 Pastinagas
0213070 Salsa-de-raiz-grossa
0213080 Rabanetes
0213090 Salsifis
0213100 Rutabagas
0213110 Nabos
0213990 Outros (2)
0220000 Bolbos
0220010 Alhos
0220020 Cebolas
0220030 Chalotas
0220040 Cebolinhas
0220990 Outros (2)
0230000 Frutos de hortícolas
0231000 a) solanáceas e malváceas
0231010 Tomates
0231020 Pimentos
0231030 Beringelas
0231040 Quiabos
0231990 Outros (2)
0232000 b) cucurbitáceas de pele comestível
0232010 Pepinos
0232020 Cornichões
0232030 Aboborinhas
0232990 Outros (2)
0233000 c) cucurbitáceas de pele não comestível
0233010 Melões
0233020 Abóboras
0233030 Melancias
0233990 Outros (2)
0234000 d) milho-doce
0239000 e) outros frutos de hortícolas
0240000 Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)
0241000 a) couves de inflorescência
0241010 Brócolos
0241020 Couves-flor
0241990 Outros (2)

0242000 b) couves de cabeça
0242010 Couves-de-bruxelas
0242020 Couves-de-repolho
0242990 Outros (2)
0243000 c) couves de folha
0243010 Couves-chinesas
0243020 Couves-de-folhas
0243990 Outros (2)
0244000 d) couves-rábano
0250000 Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis
0251000 a) alfaces e outras saladas
0251010 Alfaces-de-cordeiro
0251020 Alfaces
0251030 Escarolas
0251040 Mastruços e outros rebentos e radículas
0251050 Agriões-de-sequeiro
0251060 Rúculas/Erucas
0251070 Mostarda-castanha
0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)
0251990 Outros (2)
0252000 b) espinafres e folhas semelhantes
0252010 Espinafres
0252020 Beldroegas
0252030 Acelgas
0252990 Outros (2)
0253000 c) folhas de videira e espécies similares
0254000 d) agriões-de-água
0255000 e) endívias
0256000 f) plantas aromáticas e flores comestíveis
0256010 Cerefólios
0256020 Cebolinhos
0256030 Folhas de aipo
0256040 Salsa
0256050 Salva
0256060 Alecrim
0256070 Tomilho
0256090 Louro
0256100 Estragão
0256990 Outros (2)
0260000 Leguminosas frescas
0260010 Feijões (com vagem)
0260020 Feijões (sem vagem)
0260030 Ervilhas (com vagem)
0260040 Ervilhas (sem vagem)
0260050 Lentilhas
0260990 Outros (2)
0270000 Produtos hortícolas de caule
0270010 Espargos
0270020 Cardos
0270030 Aipos
0270040 Funchos
0270050 Alcachofras
0270060 Alhos-franceses
0270070 Ruibarbos
0270080 Rebentos de bambu
0270090 Palmitos
0270990 Outros (2)
0280000 Cogumelos,
0280010 Cogumelos de cultura musgos e líquenes
0280020 Cogumelos silvestres
0280990 Musgos e líquenes
0290000 Algas e organismos procariotas

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 10 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0630000 Infusões de plantas de
0631000 a) flores
0631010 Camomila
0631020 Hibisco
0631030 Rosa
0631040 Jasmim
0631050 Tília
0631990 Outros (2)
0632000 b) folhas e plantas
0632010 Morangueiro
0632020 Rooibos
0632030 Erva-mate
0632990 Outros (2)
0633000 c) raízes
0633010 Valeriana
0633020 Ginseng
0633990 Outros (2)
0639000 d) quaisquer outras partes da planta

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Os dados relativos à ocorrência mostram que um LMR inferior a 2 mg/kg não é atualmente possível. São necessários mais dados para monitorizar este limite ao longo do tempo, com vista à sua eventual redução. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0154050 Bagas de roseira-brava
0154080 Bagas de sabugueiro-preto
0256080 Manjericão e flores comestíveis

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, à natureza dos resíduos nas matrizes alimentares após fumigação, a métodos analíticos e ao perfil de toxicidade geral. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0640000 Grãos de cacau

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à natureza dos resíduos nas matrizes alimentares após fumigação e ao perfil de toxicidade geral. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0120000 Frutos de casca rija
0120010 Amêndoas
0120020 Castanhas-do-brasil
0120030 Castanhas-de-caju
0120040 Castanhas
0120050 Cocos
0120060 Avelãs
0120070 Nozes-de-macadâmia
0120080 Nozes-pecãs
0120090 Pinhões
0120100 Pistácios
0120110 Nozes comuns
0120990 Outros (2)

Oxifluorfena (L)

(L) Lipossolúvel

Quinmeraque (soma do quinmeraque e dos seus metabolitos BH 518-2 e BH 518-4, expressa em quinmeraque) (R)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: código 1000000 exceto 1040000: quinmeraque

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos na beterraba-sacarina e folhas de beterraba forrageira. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
1012030 Fígado

1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015030 Fígado
1015040 Rim
1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

Fluoreto de sulfurilo

Foi fixado um limite máximo de resíduos de 0,06 mg/kg para refletir a utilização autorizada de fluoreto de sulfurilo na fumigação de uvas passas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0151000 a) uvas
0151010 Uvas de mesa
0151020 Uvas para vinho

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à natureza dos resíduos nas matrizes alimentares após fumigação e à toxicidade do ião fluoreto. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 29 de julho de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0120000 Frutos de casca rija
0120010 Amêndoas
0120020 Castanhas-do-brasil
0120030 Castanhas-de-caju
0120040 Castanhas
0120050 Cocos
0120060 Avelãs
0120070 Nozes-de-macadâmia
0120080 Nozes-pecãs
0120090 Pinhões
0120100 Pistácios
0120110 Nozes comuns
0120990 Outros (2)
0640000 Grãos de cacau»

2) No anexo III, parte A, são suprimidas as colunas relativas ao ião fluoreto, à oxifluorfena, ao piroxsulame, ao quinmeraque e ao fluoreto de sulfurilo.